

MESA DIRETORA

FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO - PRESIDENTE

FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA
1ª VICE-PRESIDENTE

GERSON CHAGAS
2º VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA
3º VICE-PRESIDENTE

JALSER RENIER PADILHA
1º SECRETÁRIO

REMÍDIO MONAI MONTESSÉ
2º SECRETÁRIO

ERCI DE MORAES
CORREGEDOR GERAL

MARCELO CABRAL
3º SECRETÁRIO

NALDO DA LOTERIA
4º SECRETÁRIO

GEORGE DA SILVA DE MELO
OUVIDOR GERAL

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO RESOLUÇÃO Nº 030/12

DEPUTADO FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO - Presidente

DEPUTADA AURELINA MEDEIROS

DEPUTADO GABRIEL PICANÇO

DEPUTADA ÂNGELA ÁGUIDA PORTELLA

DEPUTADO GEORGE MELO

DEPUTADO BRITO BEZERRA

DEPUTADO JOAQUIM RUIZ

DEPUTADO CÉLIO WANDERLEY

DEPUTADO MARCELO CABRAL

DEPUTADO DHIEGO COELHO

DEPUTADO MECIAS DE JESUS

DEPUTADO ERCI DE MORAES

DEPUTADO NALDO DA LOTERIA

DEPUTADO FLAMARION PORTELA

DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro
Sede da ALE/RR
Telefone: (95) 3623-6665

ELÂNDIA GOMES ARAÚJO
Gerente de Documentação Geral

FLAVIA DAYANE DOS SANTOS SILVA
Diagramação

EXPEDIENTE

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser entregues à Gerência de Documentação Geral através de meio magnético, em formato .doc, com cópia do documento, de segunda a sexta-feira até às 15:30h

É de responsabilidade de cada setor, gerência, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

Atos Administrativos

Resoluções de Afastamentos nº 028 e 029/2013 2

Recebidos do Executivo

Ato Convocatório nº 001/2013/Gab.Gov 2

Mensagem Governamental nº 005 de 29 de Janeiro de 2013 2

Mensagem Governamental nº 006 de 30 de Janeiro de 2013 2

Mensagem Governamental nº 007 de 30 de Janeiro de 2013 3

Atos Legislativos

Projeto de Lei Complementar nº 001/2013 3

Projeto de Lei nº 001/2013 3

Projeto de Lei nº 002/2013 4

SUMÁRIO

ATOS ADMINISTRATIVOS
**RESOLUÇÕES DE AFASTAMENTO
E SUPRIMENTOS DE FUNDOS**
RESOLUÇÃO Nº 028/2013

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92.

RESOLVE

AUTORIZAR o afastamento do servidor **VANDERLAN FERREIRA DE OLIVEIRA, Matrícula 011208**, para viajar com destino ao município de Caroebe, no período de 05.02 a 08.02.2013, com a finalidade de prestar apoio à Câmara Municipal daquele município, serviço deste Poder.

Palácio Antônio Martins, 05 de fevereiro de 2013

Deputado FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO

Presidente

Deputado REMÍDIO MONAI MONTESSI

2º Secretário

Deputado MARCELO MOTA DE MACEDO

3º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 029/2013

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92.

RESOLVE

AUTORIZAR o afastamento dos servidores **JORGE NEY MENEZES REZENDE, Matrícula 006830** e **AMANDA EMANUELLE PERES DAMASCENO, Matrícula 011047**, para viajarem com destino ao município de Rorainópolis, no período de 05.02 a 12.02.2013, com a finalidade de realizarem visitas nas comunidades e vicinais daquele município, a serviço deste Poder.

Palácio Antônio Martins, 05 de fevereiro de 2013

Deputado FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO

Presidente

Deputado REMÍDIO MONAI MONTESSI

2º Secretário

Deputado MARCELO MOTA DE MACEDO

3º Secretário

RECEBIDOS DO EXECUTIVO
ATO CONVOCATÓRIO

Ato Convocatório nº 001/2013/Gab.Gov.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
NESTA/

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, conforme previsto no art. 30, § 6º, II, da Constituição do Estado de Roraima, convoco extraordinariamente essa Augusta Casa Legislativa para realização de Sessão Extraordinária no dia 31 de janeiro de 2013, a fim de que sejam analisados os Projetos de Lei encaminhados através das Mensagens Governamentais abaixo relacionadas:

- ✓ Nº 066, de 26-12-12 - Altera a Lei Complementar nº 71, de 18 de dezembro de 2003, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, nos dispositivos que menciona e dá outras providências; 017/12
- ✓ Nº 067, de 26-12-12 - Dispõe sobre a conciliação, transação nos processos da competência dos juizados especiais da fazenda pública, confere poderes aos procuradores do Estado de Roraima para atuarem no âmbito daquele juizado e dá outras providências; e - 72/12
- ✓ Nº 005, de 29-1-13 - "Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 166, de 16 de julho de 2010, que institui a Carreira e o Cargo de Agente Penitenciário e dá outras providências."
- ✓ Nº 006, de 30-1-13 - "Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos de responsabilidade do Estado de Roraima e de suas respectivas autarquias e fundações públicas junto ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, e dá outras providências."
- ✓ Nº 007, de 30-1-13 - "Revoga a Lei nº 885, de 8 de janeiro de 2013."

Atenciosamente,

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL
**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 005 DE 29 DE JANEIRO DE 2013.
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS
ESTADUAIS.**

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 166, de 16 de julho de 2010, que institui a Carreira e o Cargo de Agente Penitenciário e dá outras providências".

Atualmente, é notório o aumento significativo da participação de mulheres em busca, ou exercendo, funções antes ocupadas, de forma predominante, por homens. Fato este constatado, tanto na esfera privada quanto em cargos da Administração Pública.

É atento a isso, que o Governo do Estado de Roraima apresenta o Projeto de Lei em comento, visando garantir um percentual mínimo de vagas do cargo de Agente Penitenciário, para lotação de agentes do sexo feminino.

A mudança pretendida possibilitará a ampliação da participação de mulheres no referido cargo, pois havendo aprovação superior a 30% em concursos públicos, suas nomeações não ficarão adstritas a um percentual máximo fixado em lei, de forma a garantir que seja atendida a supremacia do interesse público.

Esses são os motivos determinantes da minha iniciativa, pelos quais submeto o assunto a essa Assembleia Legislativa, convicto de poder contar com os nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Palácio Senador Hélio Campos /RR, 29 de janeiro de 2013.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 006 DE 30 DE JANEIRO DE 2013.
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS
ESTADUAIS,**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos de responsabilidade do Estado de Roraima e de suas respectivas autarquias e fundações públicas junto ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, e dá outras providências."

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, os Estados e os Municípios, especialmente no 2º semestre de 2012, enfrentaram enormes dificuldades financeiras, em função da queda significativa dos repasses dos recursos provenientes do FPE e do FPM, ocasionado pela queda das atividades econômicas (crescimento do PIB bem abaixo do inicialmente previsto) e pelos incentivos fiscais concedidos ao setor industrial através da redução do IPI. Essa conjuntura adversa nos impôs limitações ao cumprimento do pagamento de débitos perante a Autarquia Previdenciária Estadual.

O Governo Federal editou a Medida Provisória nº 589, de 13-11-2012, permitindo o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por solicitação dos Estados e dos Municípios que administram Regimes Próprios de Previdência, o Governo Federal editou a Portaria Interministerial nº 21, de 16 de janeiro de 2013, permitindo o parcelamento de débitos vencidos até 31-10-2012, da parte patronal, em até 240 parcelas e dos segurados, em até 60 parcelas.

A presente proposição, nada mais é, do que a busca da aplicabilidade da referida Portaria, para que o Estado de Roraima possa manter em dia o Certificado de Regularidade Previdenciária e, com isso, poder continuar recebendo transferências voluntárias de recursos do Governo Federal, além de poder contrair empréstimos, financiamentos, bem como celebrar contratos e convênios.

Com essas considerações, é que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação se façam em regime de urgência.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 30 de janeiro de 2012.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 007 DE 30 DE JANEIRO DE 2013.
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS
ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “Revoga a Lei nº 885, de 8 de janeiro de 2013.”

A Lei em comento versa sobre o cumprimento de obrigações contraídas no âmbito da Administração Estadual Direta e Indireta, qual institui um procedimento para pagamento de obrigações contraídas pelo Poder Executivo, de observância obrigatória pelos gestores, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes.

A referida Lei, do modo como se encontra, viola princípios constitucionais consagrados, como o da independência dos poderes, pois acaba por interferir nas funções de organizar, superintender e dirigir os serviços públicos, além de ter vício formal de iniciativa.

Ademais, a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), de observância obrigatória pelo Estado, já traz em seu bojo uma norma que disciplina o pagamento das obrigações contratuais contraídas pelo Estado, determinando que os pagamentos sejam feitos obedecendo à ordem cronológica de exigibilidade das obrigações, conforme abaixo:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes, razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Vê-se, portanto, que a norma garante aos credores, até mesmo os de menor porte, uma segurança quanto ao seu direito, uma vez que, em tese, podem acompanhar as ações da administração, questionando eventual situação de descumprimento da ordem cronológica, que só pode ocorrer havendo interesse público.

Nessa hipótese, exige a lei que o Administrador publique as razões que o levaram a quebrar a ordem de vencimento, o que é instrumento que objetiva dar ciência a todos os credores das razões de interesse público que estão sendo atendidas pelo Poder Público.

Ressalte-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece regras, com a finalidade de coibir o abuso praticado pelos administradores e impõe aos gestores, indistintamente, a responsabilidade da existência de disponibilidade de caixa para pagamento das despesas inscritas, em 31 de dezembro, na aludida conta, conforme se extrai do artigo 42, in verbis:

Art. 42- É vedado ao titular do poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Por sua vez, a Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei de Crimes Fiscais caracterizou como crime ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido art. 42 da LRF, prescrevendo penalidades para os gestores que deixarem de observar as regras contidas no art. 42 e respectivo parágrafo único, assim dispondo:

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa; (AC)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (AC)

Diante dos fundamentos jurídicos acima firmados, é que apresento

a proposição de revogação da Lei nº 885, de 8 de janeiro de 2013, solicitando que sua tramitação e aprovação se façam em regime de urgência. Palácio Senador Hélio Campos/RR, 30 de janeiro de 2012.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
 Governador do Estado de Roraima

ATOS LEGISLATIVOS

PROJETODE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 29 DE JANEIRO DE 2013.

“Altera o parágrafo único, do art. 2º da Lei Complementar nº 166, de 16 de julho de 2010, que Institui a Carreira e o Cargo de Agente Penitenciário e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo único, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 166, de 16 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Dentre o número de vagas do cargo de Agente Penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado de Roraima, fica estabelecido o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para lotação de agentes do sexo feminino, considerando a natureza do cargo” (N.R)

Art. 2º As despesas decorrentes do provimento dos cargos criados por esta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado de Roraima.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 29 de janeiro de 2013.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
 Governador do Estado de Roraima

PROJETODE LEI

PROJETO DE LEI Nº 001 DE 30 DE JANEIRO DE 2013.

“Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos de responsabilidade do Estado de Roraima e de suas respectivas autarquias e fundações públicas junto ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os débitos junto ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, de responsabilidade do Estado de Roraima e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativas as contribuições previdenciárias patronais e de segurados ativos, aposentados e pensionistas e as respectivas obrigações acessórias, relativos à competências vencidas até outubro de 2012, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento e reparcelamento para pagamento em moeda corrente, sendo:

I- os débitos referentes à parte patronal poderão ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II- as descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de acordo, não integralmente quitado, ainda que cancelados por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatível e irrevogável, desde que não alcançados pela prescrição.

§ 3º O débito objeto do parcelamento e reparcelamento será

consolidado no mês do pedido, acrescido de juros correspondentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sobre o valor devido, de cujo montante serão deduzidos os valores correspondentes aos benefícios pagos pelo Estado a servidores estaduais, segurados de obrigações originários do IPER, devidamente corrigidos, cujo saldo apurado será dividido pelo número de parcelas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na data da concessão do parcelamento.

§ 4º O valor de cada parcela, determinado na forma do § 3º, sujeitar-se-á, à cobrança de juros equivalentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 5º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento.

I- As prestações do parcelamento de que trata este artigo serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

II- Fica vinculado percentual de até 0,016 (dezesseis centésimos por cento) do Fundo de Participação dos Estados – FPE para pagamento das prestações mensais em atraso, inclusive atualização monetária, juros e encargos.

§ 6º A opção pelo parcelamento e reparcelamento a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser protocolada junto ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 7º A concessão do parcelamento independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

§ 8º As parcelas recolhidas em atraso serão corrigidas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, relativa ao período em atraso.

§ 9º O ente devedor alocará anualmente dotação orçamentária suficiente para cobertura do parcelamento e reparcelamento das dívidas assumidas perante o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

Art. 2º Os pagamentos referentes ao parcelamento e reparcelamento a que se refere esta Lei serão automaticamente convertidos em Receita do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

Art. 3º Na hipótese de inadimplemento do pagamento de três prestações do parcelamento ou reparcelamento, sejam patronais ou descontadas dos segurados, o devedor será excluído do parcelamento e reparcelamento a que se refere esta Lei, passando a dívida a ser considerada vencida antecipadamente na sua totalidade.

Art. 4º O devedor deverá informar a liquidação das parcelas ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, até o último dia útil do mês subsequente ao pagamento.

Art. 5º Ao devedor optante pelo parcelamento a que se refere o art. 1º que vier a ser excluído, somente poderá requerer o reparcelamento do pagamento e por uma única vez.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 521, de 17 de janeiro de 2006.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Senador Hélio Campos, 30 de janeiro de 2013.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 002 DE 30 DE JANEIRO DE 2013.

“Revoga a Lei nº 885, de 8 de janeiro de 2013.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 885, de 8 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre o cumprimento de obrigações contraídas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, e dá outras providências”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 30 de janeiro de 2013.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO DE RORAIMA
A Força do Povo

A Força do Povo
 DO ESTADO DE RORAIMA
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA